


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PARECER ORÇAMENTÁRIO

Parecer nº 03/2024

Referência: Processo nº 324/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 010, de 11 de março de 2024.

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei n.º 010, de 11 de março de 2024, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal Assistência Social e Cidadania e dá outras providências.

Na presente demanda Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 119.140,00 (cento e dezenove mil e cento e quarenta reais), a ser coberto mediante anulação de dotações orçamentárias

Tem por finalidade dar autorizar o Poder Executivo a efetuar a correta adequação orçamentária em uma atividade constante do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, em face d observância de uma incorreção na vinculação da unidade orçamentária da atividade 2139-Man. dos Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade-FEAS, sendo necessária a alteração desta mesma vinculação, conforme segue.

Este é o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados: ...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial
sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

São três as modalidades de créditos adicionais:

- **Suplementar** – destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Especial** – destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Extraordinário** – destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A abertura dos créditos suplementares e especial, além de ser precedida de exposição **justificativa**, depende da existência de **recursos disponíveis** para ocorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

- I – O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – Os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações** orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial analisamos os seguintes documentos, todos em anexo a este projeto de lei:

- **Ofício nº 352/2024-GP/PMC**
- **Valor solicitado R\$ 119.140,00**

Ao analisarmos o ofício nº 352/2024-GP/PMC, encontramos as informações necessárias sobre o projeto de lei em comento, ademais neste é possível localizar sua justificativa e qual a finalidade do recurso.

Posteriormente verifica-se que o respectivo Crédito advém de anulação parcial do orçamento do Executivo Municipal, desta forma, para fins de abertura de crédito adicional especial o valor solicitado restou comprovado.

III – DA CONCLUSÃO:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim concluo que para fins de abertura de crédito adicional especial por **anulação**, restou comprovados nos demonstrativos supracitados.

É o parecer, salvo melhor juízo sobre tema.

Cáceres, 01 de março de 2024

Ernani Luiz Ladeia Segatto

Assessor Técnico de Planejamento e Orçamento.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1066-6503-A654-27C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ERNANI LUIZ LADEIA SEGATTO (CPF 054.XXX.XXX-48) em 01/04/2024 10:52:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/1066-6503-A654-27C7>